

**LEI N° 1.861-01/2021
(Projeto de Lei n°. 083-01/2021)**

Institui Programas de Apoio e Incentivo ao produtor rural, estabelece critérios e valores e dá outras providências.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo n°. 101/2021 e sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir **PROGRAMAS DE APOIO E INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL DE CRUZEIRO DO SUL**, com o objetivo de estimular e facilitar a agricultura local, bem como suprir a carência de mecanização na propriedade rural, proporcionando, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, assim como o desenvolvimento econômico municipal rural, mantendo o agricultor no campo.

§1º. Esta Lei fixa os fundamentos, definindo os objetivos e competências institucionais, prevendo os recursos e estabelecendo as ações e instrumentos da funcionalidade e aplicabilidade desta lei, relativamente às atividades agrícolas e agropecuárias, bem como da infraestrutura e dos implementos necessários à produção, processamento, escoamento e comercialização do produto agrícola e agropecuário.

§2º. As diretrizes gerais e incentivos de apoio serão de competência do Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio, sendo por estes definidos e organizados.

§3º. O Poder Executivo poderá, através de decreto administrativo, estabelecer outras espécies do incentivo e apoio, de acordo com a necessidade dos produtores rurais, bem como em face das intempéries climáticas e de iminentes riscos à propriedade rural do Município, tudo com observância ao que estabelece a presente Lei.

Art. 2º. Para o incentivo e apoio, o Poder Público fica autorizado a disponibilizar serviços de infraestrutura, com utilização de máquinas, equipamentos, implementos, veículos, pertencente ao patrimônio público, ou licitado para o fim, distribuição de sementes, subsídio para a contratação de serviços de inseminação artificial pecuária e medicina veterinária do rebanho bovino, bem como poderá dispor de recursos pecuniários destinados exclusivamente para o desiderato desta Lei.

Art. 3º. Os trabalhos de infraestrutura serão prestados, impreterivelmente, na propriedade do produtor rural de acordo com o programa de apoio e incentivo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por trabalhos de infraestrutura todos aqueles que compreendem desde a preparação do solo, abertura de acessos, estradas, terraplanagens, processos físicos, químicos e biológicos, onde os

recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.

Art. 4º No caso de utilização do subsídio pecuniário previsto pelo art. 2º desta Lei, o Poder Público Municipal poderá contratar com empresas particulares a prestação do serviço de apoio e incentivo, nos moldes licitatórios legais, estabelecido por Decreto.

DOS PROGRAMAS DE INCENTIVOS

I - CUSTEIO DE SEMENTES DE MILHO

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor resultante do montante referente a restituição das sementes de milho, distribuídas entre os produtores rurais do município de Cruzeiro do Sul/RS, através do Programa Troca-troca de Sementes Fiscalizadas de Milho baseado no Convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e Município de Cruzeiro do Sul/RS.

Parágrafo único. Somente serão beneficiados com o desconto referido no caput do artigo, os produtores que liquidarem os seus débitos com o Tesouro Municipal até o prazo estipulado nos Termos de Ajuste Produtor/Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/RS.

Art. 6º As despesas oriundas do desenvolvimento do Programa serão cobertas pela seguinte programação orçamentária:

Órgão - 07 - SECRETARIA DA AGRICULTURA
04.15.088.2030 - INCENTIVO AO CONDOM. E AO PRODUTOR RURAL
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos

II - O TRANSPORTE DE CALCÁRIO E O CUSTEIO DE FERTILIZANTES QUÍMICOS OU ORGÂNICOS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o transporte de calcário para os produtores rurais cadastrados e que comprovem a realização de vendas de sua produção agropecuária.

§ 1º O transporte de calcário será custeado integralmente, até o máximo de 15(quinze) toneladas por produtor que demonstre ter no exercício anterior gerado um valor adicionado acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), baseado nos registros constantes no talão de produtor rural, e que apresentar análise de solo em vigor (validade de três anos), ficando o Município limitado a custear no máximo 150 (cento e cinquenta) cargas por período programado para cada ano.

§ 2º O pagamento do calcário será feito pelo produtor interessado diretamente ao fornecedor e destinado a calagem de sua propriedade.

§ 3º O custeio do transporte de calcário será efetuado para os produtores que se

habilitarem no Programa Coletivo coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde a fábrica até a propriedade, ou ponto de acesso para os caminhões.

Art. 8º Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a custear fertilizantes químicos ou orgânicos, para ser utilizado exclusivamente na propriedade do produtor que for habilitado ao benefício desta Lei.

§ 1º O valor a ser custeado para cada agricultor, será apurado com base no valor adicionado obtido com registros no talão de produtor no ano anterior, acima de R\$ 4.000,00, observando a seguinte tabela progressiva:

VALOR ADICIONADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR EM R\$	VALOR DO INSUMO ADQUIRIDO DENTRO DO MUNICÍPIO EM R\$	VALOR DO INSUMO ADQUIRIDO FORA DO MUNICÍPIO EM R\$
De 5.500,00 a 11.000,00	150,00	75,00
De 11.000,01 a 17.800,00	207,00	115,00
De 17.800,01 a 26.000,00	300,00	150,00
De 26.000,01 a 45.200,00	380,00	190,00
De 45.200,01 a 68.500,00	450,00	225,00
Acima de 68.500,01	530,00	260,00

§ 2º O valor adicionado de cada produtor rural é obtido pela soma dos valores correspondentes às vendas de produção primária registradas no Talão de Produtor durante o ano civil imediatamente anterior, deduzidas as compras ou entradas de insumos lançadas no Talão de Produtor.

§ 3º Os valores fixados na tabela serão reajustados anualmente, com base no IGP-M, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento do valor de subsídio a que faz jus para custeio de fertilizantes, diretamente ao agricultor beneficiado, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O pagamento será programado, após a entrega dos comprovantes de aquisição do produto, na Secretaria Municipal de Agricultura e efetuado de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 10 Somente serão beneficiados os agricultores que possuam Talão de Produtor com inscrição no Município de Cruzeiro do Sul e que atendam ao requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O produtor que não tiver apresentado o seu Talão de Produtor, em uso, e os utilizados durante o ano anterior, para conferência e registro no setor competente da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, não fará jus ao benefício.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Agricultura e EMATER/RS fiscalizarão a correta e adequada utilização destes insumos na propriedade do produtor beneficiado.

Art. 12 Para a cobertura das despesas decorrentes deste benefício serão utilizados recursos das dotações orçamentárias próprias.

III - SEMENTES FORAGEIRAS (azevém e aveia)

Art. 13 Fica o poder Executivo Municipal com o objetivo de melhorar e incrementar o plantel de bovinos de leite, corte e cobertura de solo, autorizado a distribuir "vale-sementes" de espécies forrageiras (azevém e aveia) para produtores do Município de acordo com o valor adicionado gerado pela sua atividade na proporção constante na Tabela abaixo:

ENQUADRAMENTO	PRODUTOR DE LEITE		DEMAIS PRODUTORES	
	Dentro do Município	Fora do Município	Dentro do Município	Fora do Município
De 6.850,00 a 13.700,00	R\$ 82,00	R\$ 41,00	----	----
De 13.700,01 a 32.000,00	R\$ 150,00	R\$ 75,00	R\$ 82,00	R\$ 41,00
Acima de 32.000,01	R\$ 233,00	R\$ 116,50	R\$ 150,00	R\$ 75,00

Parágrafo único. Os valores fixados na tabela serão reajustados anualmente, com base no IGP-M, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 14 A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do município de cruzeiro do Sul terá o controle de distribuição dos "vale-sementes" de Aveia e Azevém, que trata a presente lei.

Parágrafo único. Para fins de benefício que trata esse artigo será considerado o valor adicionado do ano base relativo a 2 anos antes da concessão do benefício.

IV - SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM PARA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO

Art. 15 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer a política de incentivos para instalação de empreendimentos agrícolas, que venham a proporcionar valor adicionado fiscal de pelo menos R\$ 100.000,00, por ano.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será atualizado, cada ano, na mesma data e nos mesmos índices de reajustamento dos tributos Municipais, ficando estabelecido como índice mínimo, a variação do IGP-M, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 16 O Incentivo previsto nesta Lei, consiste em:

I- Prestação de Serviços de Terraplenagem para instalação do empreendimento, a ser efetuado pelo Município, com Maquinas próprias ou contratada pelo Município.

II - Elaboração dos Projetos de Licenciamento Ambiental e renovações de licenças ambientais, para os quais o Município contratará empresa especializada, respeitando a Lei das Licitações, não incluídas as taxas públicas de Licenciamento, devidas pelo beneficiário do Incentivo.

III- Ressarcimento das despesas de projetos e instalações de luz trifásica, em novos empreendimentos, no valor correspondente a 25% do custo para projetos de até R\$ 20.000,00. Para projetos e instalações acima deste valor o ressarcimento será de R\$ 5.000,00.

§ 1º Cada beneficiário que pleitear o referido incentivo deverá apresentar projeto ao Conselho de Desenvolvimento Agropecuário, que irá analisar o enquadramento da proposta nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O ressarcimento previsto está vinculado à disponibilidade de recursos no orçamento anual para este fim.

Art. 17 Para ter direito ao Incentivo, o empreendedor deverá comprovar:

I - Residência no Município, através de conta de água, luz ou telefone;

II - que tenha propriedade rural no mesmo, ou apresentar contrato de arrendamento, com prazo mínimo de 10 (dez) anos, registrado no Cartório do registro Especial de Títulos e Documentos, e em ambos os casos, comprovante do INCRA ou ITR da propriedade, bem como talão de produtor de Cruzeiro do Sul;

III - Apresentar projeto, com a identificação do empreendedor, descrição do tipo de atividade a ser desenvolvida, com descrição pormenorizada, e previsão de faturamento anual, com detalhamento de sua origem;

IV - Assinar termo de compromisso de cumprimento das disposições desta Lei, principalmente o que dispõe o artigo 18.

Art. 18 O prazo mínimo de funcionamento do empreendimento deverá ser de 05 anos a contar do ano seguinte ao do recebimento do incentivo.

Parágrafo único. O beneficiário deverá reembolsar ao Município, na razão de 20% do valor calculado do incentivo recebido, por cada ano, se encerramento da atividade antes do prazo previsto neste artigo.

Art. 19 Fica o Poder Executivo encarregado de regulamentar, através de decreto, no que couber, o Incentivo previsto nesta Lei.

V - CUSTEIO DE HORAS MÁQUINAS AOS PRODUTORES RURAIS

Art. 20 Fica criado o Programa de auxílio financeiro no custeio de horas máquinas aos produtores rurais do Município, a fim de propiciar a realização de melhorias nas condições de escoamento da produção, plantio e ampliação ou melhorias nas propriedades rurais do Município, estando o Poder Executivo autorizado a conceder o referido auxílio aos produtores que preencherem os requisitos desta Lei.

Art. 21 Poderá ser beneficiado o produtor rural que possua Inscrição Estadual de Produtor Rural ativa no Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 22 Será concedido auxílio financeiro de 50% do valor total contratado, devendo o restante ser pago antecipadamente pelo produtor no Setor de Tesouraria.

Art. 23 A concessão do incentivo de horas máquinas depende da apresentação de Certidão Negativa Municipal, evidenciando a regularidade financeira do requerente do benefício perante o Município, bem como, do Bloco de Talão de Produtor.

Parágrafo Único - Juntamente com os documentos referidos no caput deste artigo, o requerente deverá apresentar junto ao Município a solicitação dos serviços, indicando a natureza do mesmo e número de horas máquinas pretendidas.

Art. 24 A Secretaria Municipal da Agricultura, poderá efetuar vistorias junto à propriedade do produtor, bem como poderá exigir o talão de produtor para vistoria, sempre que julgar necessário.

Art. 25 O incentivo objeto desta Lei poderá ser concedido uma vez ao ano, independentemente do tempo entre um pedido de incentivo e outro.

Art. 26 O limite do incentivo anual que poderá ser concedido por esta Lei é de 10 horas ano por produtor, independente da espécie da máquina ou valor gasto.

Art.27 É de responsabilidade exclusiva do produtor rural todo e qualquer licenciamento ambiental necessário para a execução dos serviços, os quais, respectivamente, exijam licença.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei se darão por dotação orçamentária própria.

VI- SERVIÇOS DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE DE ADUBO ORGÂNICO E TRANSPORTE DE COMPOSTO ORGÂNICO

Art. 29 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar os serviços de carregamento e transporte de dejetos suíños e avícolas originário das pocilgas, destinado à adubação das lavouras dentro do Município de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único. Na execução do objeto deste artigo, no que for pertinente, respeitarão as regras referentes à proteção ambiental.

Art. 30 Os produtores que quiserem receber o incentivo previsto no artigo anterior deverão fazer inscrição na Secretaria da Agricultura com agendamento de no mínimo 30 dias de antecedência da data prevista para o carregamento.

§ 1º os dejetos serão transportados até as propriedades, ficando a distribuição a cargo dos produtores.

§ 2º os dejetos líquidos de suínos serão transportados apenas para os produtores que se adequarem nas exigências da Legislação Ambiental, de acordo com a Resolução CODEMA 005/2018, quanto às lagoas para deposição dos dejetos. Para tanto, os interessados devem procurar o Departamento de Meio Ambiente para receber as orientações necessárias.

§ 3º Cabe ao produtor de suínos e aves a organização dos produtores que irão receber esses dejetos em suas propriedades.

§ 4º O carregamento e transporte dos dejetos será executado dentro da disponibilidade da Administração Municipal.

Art. 31 O transporte do adubo líquido será efetuado com equipamentos do Município.

Art. 32 O transporte do composto orgânico será realizado por veículo próprio do município, para os produtores que se habilitarem na Secretaria da Agricultura, limitado ao transporte de até 03 (três) cargas por ano, a ser realizado dentro do estado do Rio Grande do Sul, na distância máxima de até 60 Km do município de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único: O transporte de até 03 (três) cargas por ano composto orgânico será custeado integralmente, para o produtor que demonstre ter no exercício anterior gerado um valor adicionado acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e de 01 (uma) carga para o produtor que demonstre ter no exercício anterior gerado um valor adicionado acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), baseado nos registros constantes no talão de produtor rural.

VII - SERVIÇOS DE SILAGEM

Art. 33 Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa Agrícola denominado "Silagem na Hora Certa", que autoriza realizar serviços com a utilização do maquinário municipal, aos produtores rurais do Município em propriedades situadas nos limites territoriais e a proceder à contratação de serviços de terceiros com subsídio de 100%, sempre que necessários a suprir a demanda decorrente da produção de silagem em benefício da propriedade agrícola familiar.

§1º. Na execução do objeto deste artigo, no que for pertinente, respeitarão as regras referentes à proteção ambiental.

§ 2º São beneficiárias desta Lei as propriedades localizadas nos limites territoriais, inscritas no cadastro geral de contribuintes municipais que possua inscrição municipal e prova de comercialização de produtos agropecuários nos últimos dois anos;

§ 3º Ficam excluídas dos benefícios desta Lei as propriedades destinadas a veraneio ou recreação particulares, bem como aquelas nas quais não se desenvolvem atividades econômicas.

Art. 34 O Programa será desenvolvido e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com os produtores rurais locais e com a EMATER/ASCAR.

Art. 35 O Poder Executivo Municipal, para consecução dos objetivos do Programa, participará com a concessão do maquinário municipal, e ou procederá à contratação de serviços de terceiros com subsídio de 100%, aos produtores rurais do Município em propriedades situadas nos limites territoriais.

Art. 36 Para a realização dos serviços o proprietário rural deverá:

a) solicitar por escrito no setor competente municipal, a realização do serviço indicando o nome, localidade, e tempo estimado para a realização do serviço de silagem;

b) possuir inscrição no Município, estar em dia com tributos municipais e com o cadastro do Posto Veterinário, efetuarem a tríplice lavagem nas embalagens de agrotóxicos e possuírem na propriedade, local apropriado para guarda das embalagens vazias.

c) em caso de inadimplemento com o Município o produtor fica impossibilitado de receber benefício até que cumpra com seu débito.

Parágrafo único A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, por seus servidores e técnicos, poderá solicitar auxílio aos técnicos da EMATER/ASCAR, para efetuar vistoria, mapeamento, cadastramento e fiscalização de cada área e produtor, caso necessário.

Art. 37 O montante de solicitações de serviços será analisado pela Secretaria de Agricultura, ficando o Município com a discricionariedade de efetuar ou não, dependendo da disponibilidade de equipamento e viabilidade na prestação do solicitado.

VIII - CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS (COOPERATIVAS, EMPRESAS, MICROEMPRESAS E FIRMAS INDIVIDUAIS) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL PECUÁRIA E MEDICINA VETERINÁRIA NO REBANHO BOVINO

Art. 38 Fica o Poder Executivo autorizado a credenciar pessoas jurídicas (cooperativas, empresas, microempresas e firmas individuais) para prestação de serviços de inseminação artificial pecuária e medicina veterinária no rebanho bovino do município de Cruzeiro do Sul.

Art. 39 Os profissionais serão cadastrados por meio de Chamamento Público, e estarão vinculados à Secretaria da Agricultura, sob coordenação de Médico Veterinário responsável pelo setor.

Art. 40 O Município reserva-se o direito de fiscalizar de forma permanente a prestação dos serviços pelos credenciados, bem como a quantidade de chamadas mensais por produtor, podendo proceder em caso de má prestação de serviço, verificada em expediente administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa, o descredenciamento da empresa, assim como de produtores que vierem a utilizar o serviço de forma abusiva.

Art. 41 A Secretaria de Agricultura irá coordenar os prestadores credenciados e disponibilizar aos produtores a relação dos contatos telefônicos dos profissionais, garantindo ao produtor a livre escolha do prestador do serviço.

Art. 42 A Secretaria de Agricultura irá custear R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por chamada para consultas veterinárias e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por chamada para procedimentos de inseminação artificial pecuária.

§ 1º Os custos superiores a estes valores, bem como com medicação, serão suportados pelo produtor que solicitar o serviço.

§ 2º No caso da necessidade de repetir o procedimento de inseminação artificial, os custos correrão por conta do produtor e do inseminador.

§ 3º Os valores fixados no caput serão reajustados anualmente, com base no IGP-M.

Art. 43 O produtor rural não poderá fazer mais do que uma chamada por dia e nos casos de reconsultas não haverão ressarcimentos por parte da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 44 O programa estará limitado pelo valor disponível em orçamento.

I X- ABERTURA DE BEBEDOUROS

Art. 45 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o serviço de abertura de bebedouros ou micro açudes, barragens de captação, em virtude da estiagem, respeitando a legislação ambiental vigente, limitado a 2 (duas) horas de serviço, após verificada sua necessidade, com a utilização do maquinário municipal, e na falta desses com serviços de empresas terceirizadas, aos produtores rurais do Município.

Parágrafo único. Para ser beneficiado o produtor rural deverá possuir inscrição no Município, estar em dias com tributos municipais e com o cadastro do Posto Veterinário, efetuarem a tríplice lavagem nas embalagens de agrotóxicos e possuírem na propriedade, local apropriado para guarda das embalagens vazias.

Art. 46 Todos os benefícios constantes na presente Lei, serão executados na medida do possível, quando houver disponibilidade de pessoal, maquinários e dotação orçamentária, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a título de interesse público.

Parágrafo único. Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta

Lei, o poder público Municipal exigirá a reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.47 O Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 48 Para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão utilizados recursos das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 49 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 024-01/97, 095-02/98, 530-01/2005, 1291-02/2014 e 1795-01/2021.

Art.50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de dezembro de 2021.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

VOLMIR ALOÍSIO DULLIUS
Sec. Administração e Finanças